



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.360-A, DE 2023

(Do Sr. Dr. Benjamim)

Institui o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DR. BENJAMIM

Projeto de Lei nº de 2023
(do Deputado Federal Dr. Benjamin)

Apresentação: 05/09/2023 20:53:02.803 - MESA

PL n.4360/2023

Institui o Programa Nacional de
Tratamento Cirúrgico de Fraturas
e Controle de Complicações
Decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes.

Art.2º É autorizado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes.

Art.3º. O Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, ortopedia, angiologia, geriatria, pneumologia, pediatria e clínica médica, sobre o tempo ideal de tratamento cirúrgico para fraturas e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento das complicações decorrentes, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º. O Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
– Gabinete 222

Tel: (61) 3215.59222 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



I – Estabelecimento de protocolo para tratamento cirúrgico de fraturas, considerando a extensão e a gravidade da lesão, faixa etária do paciente, a presença de comorbidades e as classificações do procedimento cirúrgico em emergência, urgência e eletivo, com a fixação dos prazos máximos para a realização do procedimento cirúrgico, se necessário;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para aquisição de órteses, próteses e demais equipamentos de modo a tornar disponíveis todos os materiais necessários à consecução dos procedimentos cirúrgicos nos prazos estabelecidos;

III – convênios entre instituições privadas e o Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de procedimentos cirúrgicos de modo suplementar, custeados pelo Estado, quando a sobrecarga do sistema tornar inviável a realização da cirurgia pelo sistema público;

IV- protocolo para prevenção e tratamento de complicações decorrentes da espera da cirurgia que não deve exceder ao prazo máximo estabelecido;

V- campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o protocolo de tratamento cirúrgico de fraturas, formas de prevenção e diagnóstico das complicações decorrentes desses traumas e da restrição de mobilidade do paciente.

VI – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos protocolos de tratamento cirúrgico das fraturas e prevenção e tratamento de complicações.

VII - outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art.5º. O gestor responderá pela ausência de órteses, próteses ou outros materiais que inviabilizem a realização do tratamento cirúrgico de fraturas, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gravidade de uma fratura depende da sua localização, do número de ossos quebrados e dos danos causados ao tecido ósseo. Fraturas graves podem acarretar

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
– Gabinete 222

Tel: (61) 3215.59222 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



complicações perigosas se não forem tratadas rapidamente. O tempo de recuperação de uma fratura varia, dependendo da idade, da saúde do paciente e do tipo de fratura. Uma fratura simples em uma criança pode ser curada dentro de poucas semanas; uma fratura grave em uma pessoa mais velha pode levar meses para se consolidar.

Uma lesão que fratura um osso também pode danificar seriamente outros tecidos, incluindo a pele, os nervos, os vasos sanguíneos, os músculos e os órgãos. Essas lesões podem complicar o tratamento da fratura e/ou causar problemas temporários ou permanentes. Algumas complicações (como danos em vasos sanguíneos e nervos, síndrome compartimental, embolia gordurosa e infecções) surgem durante as primeiras horas ou dias após a lesão. Outras, como problema, com articulações e cicatrização, desenvolvem-se com o passar do tempo.

O problema é tão grave que o Relatório da CONITEC - Ministério da Saúde, constante do documento Diretrizes Brasileiras para o tratamento de fratura do colo do fêmur no idoso, “pretende definir recomendações baseadas em evidências para o tratamento de adultos, com 60 anos ou mais que apresentem fratura do colo do fêmur com trauma de baixo impacto (baixa energia) com as recomendações ao tratamento de fratura do colo do fêmur no idoso”, incluindo a prevenção das complicações supracitadas.

O estudo “Saúde, Bem-estar e Envelhecimento (SABE)”, realizado no município de São Paulo, verificou que 28,6% dos idosos se referiam a quedas, que aumentavam com a faixa etária. Foi observado que 26,2% dessas quedas ocorreram em pessoas entre 60 e 74 anos e 36,9% em pessoas acima de 75 anos, sendo mais frequentes nas mulheres (33,0%) do que nos homens (22,3%). As ocorrências de quedas constituem um agravo importante nos idosos e as fraturas, em particular as de fêmur (de colo ou outras partes), podem levar a vários tipos de complicações, inclusive à morte.

Para as fraturas que exigem tratamento cirúrgico, especialmente e mais frequentemente em idosos, mas não apenas neles, temos observado a excessiva e temerária espera de pacientes pelo procedimento cirúrgico no Sistema Único de Saúde. Rotineiramente acompanhamos reportagens, atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e decisões de Tribunais que buscam assegurar o direito desses

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
– Gabinete 222

Tel: (61) 3215.59222 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900



pacientes ao tratamento cirúrgico de fraturas. A despeito de não haver estatísticas sólidas sobre o tema, o que pretendemos evitar são as inúmeras complicações e sequelas advindas dessa longa espera que, por vezes, culminam no óbito do paciente.

Nesse sentido, nossa proposição cria um Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes, que inclui o estabelecimento de protocolos para o tratamento cirúrgico de fraturas, atuação conjunta da União, Estados e Municípios na aquisição de materiais necessários à realização dos procedimentos, capacitação de profissionais da saúde e outras medidas que se fizerem necessárias para que o Brasil possa tratar em tempo hábil as fraturas e reduzir os casos de complicações decorrentes.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023

Deputado **Dr. Benjamin**
(UNIÃO/MA)

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
– Gabinete 222

Tel: (61) 3215.59222 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes.

Autor: Deputado DR. BENJAMIM

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado visa a criar o Programa Nacional de Tratamento Cirúrgico de Fraturas e Controle de Complicações Decorrentes; autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos de sua promoção e coordenação; dispõe que o Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, ortopedia, angiologia, geriatria, pneumologia, pediatria e clínica médica sobre o tempo ideal de tratamento cirúrgico para fraturas e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento das complicações decorrentes, para subsidiar a implementação do Programa, que deverá incluir, dentre outras atividades: 1) estabelecimento de protocolo para tratamento cirúrgico de fraturas, considerando a extensão e a gravidade da lesão, faixa etária do paciente, a presença de comorbidades e as classificações do procedimento cirúrgico em emergência, urgência e eletivo, com a fixação dos prazos máximos para a realização do procedimento cirúrgico, se necessário; 2) parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para adquirir e disponibilizar órteses, próteses e demais equipamentos; 3) convênios com instituições privadas para realizar procedimentos cirúrgicos de modo suplementar, custeados pelo Estado; 4) protocolo para prevenção e tratamento de complicações decorrentes da espera da cirurgia que não deve exceder ao



prazo máximo estabelecido; 5) campanha institucional com mensagens sobre o protocolo de tratamento cirúrgico de fraturas, formas de prevenção e diagnóstico das complicações; 6) capacitar e reciclar profissionais de saúde quanto aos protocolos de tratamento cirúrgico das fraturas e prevenção e tratamento de complicações. Define ainda que o gestor responderá pela ausência de órteses, próteses ou outros materiais que inviabilizem a realização do tratamento cirúrgico de fraturas, nos termos da legislação vigente.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões Às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O autor, Deputado Dr. Benjamim, demonstra nessa iniciativa conhecimento de um aspecto importante das complicações pós-cirúrgicas: a grande maioria delas pode ser evitada, desde que seguidos protocolos estritos, tanto no pré-operatório, quanto no transcurso dos procedimentos cirúrgicos e no pós-operatório. É esse cuidado e rigor que diferencia os melhores serviços dos demais.

Isso posto, é necessário lembrar, sempre, que a lei não existe para regular tudo. Muitas vezes, no afã de ver implementadas medidas desejáveis, apresentam-se projetos de lei para regular aquilo que é matéria de normas infralegais. Esse, devemos dizer, é o caso do presente projeto de lei.

A criação de programas e planos, embora muitas vezes se busque fazê-lo por meio de lei, é uma das responsabilidades típicas do poder executivo, por meio, nesse caso, de portaria do Ministério da Saúde, para a qual não há necessidade de autorização do Congresso.

Existem, deve-se notar, muito bons motivos para tanto. O primeiro deles é a capacidade e competência técnica. Os ministérios são órgãos especializados, em que cada setor e secretaria conta com técnicos



experientes, constantemente testados e que estão em contato com as secretarias estaduais e municipais e com os serviços de saúde. Assim, sabem o que deve ser feito, mas também como deve ser feito. São necessárias para isso uma expertise e uma especialização que o Congresso, por mais que conte com parlamentares preparados, não pode oferecer.

Um segundo e importantíssimo motivo é a celeridade com que essas normas técnicas, bem como atualizações e correções, devem ser aprovadas. O processo legislativo, lento e tortuoso, não é de modo algum capaz de oferecer essa celeridade. As leis, com poucas exceções, devem ser normas gerais, abrangentes e longevas. Cabe, sim, à lei em senso estrito conferir e garantir legitimidade ao Ministério da Saúde para emitir normas infralegais e criar programas, o que já foi feito quando da aprovação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

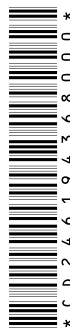
Por outro lado, apoiamos a ideia contida no projeto. Ao nobre autor, nesse caso, cabe a apresentação de uma indicação, nos termos do Art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para sugerir ao Poder Executivo a adoção da medida. Caso o parlamentar decida por esse caminho, ficarei feliz em subscrever a indicação, e acredito que outros pares fariam o mesmo.

Diante do exposto, devo votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.360, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.



Deputado JORGE SOLLÁ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.360/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Igor Timo, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varela, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 15:40:03.537 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4360/2023
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259881588100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

